
RECOMENDAÇÃO

Ref. Ao PPIC nº 0314.0000021/2025

Objeto: irregularidades do Processo Administrativo n. 028/2025, no curso do qual foi determinada a abertura do Chamamento Público edital n. 06/2025, cujo objeto é *“Prospecção do mercado imobiliário em JARINU/SP, com vistas à futura locação de imóvel para instalação da CÂMARA MUNICIPAL DE JARINU/SP, mediante coleta de propostas técnicas de imóvel não residencial urbano que atendam os requisitos mínimos especificados neste Edital”*.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 295, inciso IX, da Lei Complementar nº 734/93, e no artigo 25 e incisos da Lei Federal nº 8.625/93, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando que aportou nesta Promotoria de Justiça notícia indicativa de *“fraude no processo licitatório, direcionamento e superfaturamento no chamamento público promovido pela Câmara Municipal de Jarinu/SP, para a locação de imóvel destinado à sua sede, em razão de indícios de que o procedimento foi estruturado para beneficiar um imóvel previamente escolhido”*, cuja localização está descrita no corpo do e-mail recebido neste Órgão de Execução;

Considerando que, ao analisar a íntegra do Processo Administrativo n. 028/2025 (consulta encetada nesta data), verificou-se que a Chefe do Poder Executivo local solicitou a devolução do imóvel que atualmente abriga a Câmara Municipal de

Jarinu para abrigar a Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Viário, motivando a busca por novo espaço que pudesse sediar a Casa de Leis local;

Considerando que, recebido o referido ofício em 20/01/2025, o Presidente da Câmara Municipal determinou a abertura de chamamento público em 28/01/2025 (oito dias após), data em que já anexou a minuta de edital de chamamento público e a encaminhou ao Procurador Jurídico;

Considerando que o processo administrativo não contém estudos prévios que indiquem a efetiva necessidade dos requisitos listados para o imóvel pretendido – descritos no Anexo I do edital n. 06/2025;

Considerando que, de igual modo, inexistente comparação entre as especificações técnicas do prédio atualmente ocupado pela Câmara Municipal e aquele que se objetiva locar, cuja descrição pormenorizada consta do Anexo I do edital n. 06/2025;

Considerando que a ausência dos estudos comparativos e, eventualmente, a falta de justificativa para prospecção de imóvel cujas especificações técnicas sejam significativamente diferentes das atuais macula o próprio chamamento público, eis que seu resultado não poderia ser utilizado para nortear a decisão administrativa;

Considerando que a Procuradoria Jurídica, em seu parecer, concluiu que *“1.A Câmara Municipal não está obrigada a devolver o imóvel atualmente ocupado, sob pena de interferência indevida do Poder Executivo no funcionamento do Legislativo, o que poderia configurar violação ao princípio da separação dos poderes. 2.A locação de imóvel não é necessariamente a melhor alternativa, devendo ser analisada a possibilidade de cessão de imóvel público desocupado pelo município ou até mesmo a destinação de terreno para a construção da sede definitiva da Câmara. 3. Os gastos com locação devem observar os limites orçamentários da Câmara, sob pena de responsabilização dos gestores e apuração pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. 4. Caso a Prefeitura insista na devolução forçada do imóvel sem alternativas viáveis, poderá ser adotada medida judicial*

para garantir a permanência da Câmara no local ou exigir do Executivo a apresentação de uma solução compatível com o interesse público”. E, ainda, recomendou “ampla divulgação do chamamento público, garantindo transparência e competitividade ao processo, bem como a adoção de um estudo técnico e financeiro detalhado antes da contratação de imóvel, de modo a resguardar a legalidade e economicidade do ato administrativo”.

Considerando que não foi juntado ao incluso procedimento ofício supostamente encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal à Prefeita Municipal, solicitando a indicação de outro(s) imóvel(is) público(s) que pudesse(m) abrigar o prédio da Casa de leis, inexistindo, ainda, resposta da Autoridade oficiada;

Considerando que, embora o parecer jurídico tenha concluído favoravelmente à continuidade da prospecção de imóveis, e não da efetiva locação, pois a medida permitiria “à Câmara dispor de alternativas concretas para a decisão futura”, desde a instauração do citado Processo Administrativo a única medida adotada pela Presidência foi autorizar a abertura de chamamento público;

Considerando que, publicado o edital do Chamamento Público em 07 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), foi apresentada uma única proposta em 10 de fevereiro de 2025 (segunda-feira);

Considerando que, nesse contexto fático, a apresentação de uma única proposta no primeiro dia útil subsequente à publicação do edital do Chamamento Público confere substância à notícia de fato que originou a atuação ministerial no caso, notadamente diante do porte das construções costumeiramente observáveis na Municipalidade e das especificações (ainda não motivadas) constantes do Anexo I;

Considerando que, de acordo com o art. 5º da Lei n. 14.133/2021, “serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio do Comunicado SDG n. 34/2023, recomenda "A.3 – *Elaborar Estudo Técnico Preliminar, evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, nos termos do artigo 18, §1º, contemplando, no mínimo, os incisos I, IV, VI, VIII e XIII do referido §1º, assim como as justificativas para a ausência dos demais incisos. O ETP deverá servir para definir o objeto por meio do Termo de Referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso*".

Considerando todo o arcabouço normativo disciplinador de licitações e contratos administrativos;

Considerando que as especificações do imóvel atualmente ocupado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Viário são absolutamente diversas do prédio ocupado pela Câmara Municipal, notadamente com relação aos espaços destinados à guarda dos automotores apreendidos por infração administrativa;

Considerando que não chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a análise de alternativas que pudessem compatibilizar os problemas suscitados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Planejamento Viário com a continuidade da cessão do imóvel à Câmara Municipal;

Considerando que, no curso do procedimento administrativo 0314.0000334/2024 -MPSP, o Município de Jarinu informou que foi aberto processo licitatório para contratação de empresa especializada em remoção e guarda de veículos apreendidos, e que o local conta com monitoramento por cães, câmeras e alarmes;

Considerando, por fim, que a solicitação de devolução do imóvel do prédio atualmente ocupado pela Câmara Municipal, no prazo de seis meses, sem a oferta de alternativas por parte da Chefia do Poder Executivo à Câmara Municipal, pode

representar indevida interferência no Poder Legislativo e, ainda, nas circunstâncias atuais, causar prejuízo ao erário, diante do provável alto custo de locação de outro imóvel;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade;

RECOMENDA-SE que o Município de Jarinu, por intermédio da Chefia do Poder Executivo, **suspenda** a retomada do imóvel atualmente cedido à Câmara Municipal (conteúdo versado no of. 06/2025).

REQUISITA-SE que o Município de Jarinu, por intermédio da Chefia do Poder Executivo, faça publicar a inclusa recomendação em seu endereço eletrônico e em suas mídias sociais, conferindo, assim, publicidade e transparência ao ato, alcançando-se eventuais particulares interessados nas tratativas e contratações obstaculizadas (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; arts. 9º e 10 da Resolução n. 164/2017 do CNMP; e arts. 98 e 99 da Resolução 1.342/2021-CPJ/MPSP).

COMPROVE-SE o cumprimento integral da requisição em 72 horas.

Jarinu, data do protocolo.

Mariana Máris Lessa

Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MARIS LESSA**, em 25/04/2025 às 17:54.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0314.0000021/2025** e código **1a80338c-f0ae-43c7-865b-47eb14b53c66**.
